
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado aprova e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É instituído, através desta Resolução, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º - No exercício do seu mandato, o deputado estadual atenderá as prescrições e proibições constitucionais, legais, regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele contidas.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º - Consideram-se deveres fundamentais do deputado:

I - honrar por toda a legislatura o compromisso firmado a quando de sua posse;

II - respeitar e defender:

a) as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, as Leis, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, este Código e demais diplomas legais;

b) o Estado Democrático de Direito.

III - empenhar-se na defesa dos direitos da cidadania;

IV - exercer seu mandato com respeito à vontade e à soberania popular;

V - não usar de suas prerrogativas parlamentares para proveito próprio ou de terceiros;

VI - denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção, em todas as suas formas;

VII - participar das reuniões de plenário, durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias, bem como das Reuniões da Mesa Diretora, e das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais façam partes;

VIII - tratar as autoridades, os servidores da Assembléia Legislativa e a todos os demais membros da sociedade com respeito, discrição e urbanidade, compatíveis com a dignidade parlamentar;

IX - não promover nenhum tipo de discriminação e a esta combater, em todas as suas formas.

Art. 4º - É dever do deputado estadual apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Assembléia Legislativa o seguinte:

I - declaração de bens, fontes de rendas e passivos de sua responsabilidade e de seu cônjuge ou companheiro, ao assumir ao mandato e no término da legislatura;

II - por ocasião de sua posse, declaração de atividade econômica ou profissionais, atuais e anteriores, com a respectiva remuneração ou rendimentos, incluindo-se os que continuam a ser efetuados.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Consideram-se procedimentos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar, puníveis na forma regimental e constitucional:

I - o abuso as prerrogativas constitucionais, legais e regimentais;

II - exigir ou receber vantagens indevidas, como doações, benefícios ou cortesia de qualquer pessoa, física ou jurídica;

III - o envolvimento com o crime;

IV - a embriaguez contumaz;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões tenha havido como secretas;

VI - utilizar-se de meios e recursos da Assembléia Legislativa para proveito próprio ou de terceiros ou para a prática de atos estranhos ao mandato parlamentar;

VII - retardar injustificadamente a tramitação de processos administrativos ou proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade;

VIII - deixar de praticar os atos necessários à tramitação de processos administrativos ou das proposições legislativas;

IX - referir-se de forma caluniosa a outro deputado em debates, pronunciamentos ou através de meios de comunicação;

X - empregar palavras, em debates ou discursos, que firam o decoro;

XI - incitar o público das Sessões do Plenário, de forma a que possa induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a reputação e a incolumidade dos demais deputados, de servidores ou de instalações físicas da Assembléia Legislativa;

XII - perturbar a ordem das Reuniões de Plenário e das Comissões Permanentes ou Temporárias;

XIII - desacatar ou ofender, física, ou moralmente, a outro deputado ou a qualquer pessoa nas dependências da Assembléia Legislativa;

XIV - enriquecer, permitir ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XV - revelar ou permitir que se revelem informações e documentos oficiais de caráter reservado, do qual tenha tido conhecimento na forma regimental;

XVI - interferir de forma a impedir ou regular funcionamento dos trabalhos da Assembléia Legislativa ou de órgãos e entidades de outros Poderes;

XVII - instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares ou autoridades ou que resultem em prejuízos ao patrimônio público ou privado.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - É criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - A comissão de que trata este artigo será composta de 7 (sete) membros titulares e 3 (três) suplentes, respeitada a proporcionalidade entre os partidos políticos e blocos parlamentares com representação na Assembléia Legislativa;

§ 2º - Os membros da comissão serão indicados à Mesa Diretora por seus respectivos líderes, em conformidade com as vagas que couberem ao partido ou bloco parlamentar;

§ 3º - Não poderão integrar a comissão, deputados que estejam sendo investigados por atos referentes à Ética Parlamentar;

§ 4º - Cabe à Mesa Diretora providenciar, 15 (quinze) dias após a sua posse, a nomeação dos membros da comissão, atendendo, no que for cabível, as normas regimentais.

Art. 7º - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância das Constituições Federal e do Estado, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa e deste Código, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar e da Assembléia Legislativa.

Art. 8º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar adotará em sua organização e na ordem de seus trabalhos, inclusive na eleição de seu presidente e na escolha de relatores, as normas regimentais relativas às demais comissões.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá um presidente e um vice-presidente, eleitos dentre seus membros.

§ 1º - Ao presidente da comissão compete:

I - dirigir suas reuniões;

II - distribuir a um relator as matérias que sejam encaminhadas ao colegiado;

III - zelar pelo bom nome da comissão;

IV - solicitar da Presidência da Assembléia Legislativa os servidores que entender necessários para o seu assessoramento e para os trabalhos de secretaria;

§ 2º - Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 10 - As reuniões da comissão poderão ser secretas em razão do assunto a ser apreciado, de acordo com a deliberação de seus membros.

Parágrafo Único - Das reuniões secretas só poderão participar os membros da comissão e as pessoas determinadas pelo presidente para o seu assessoramento.

Art. 11 - O prazo para o relator oferecer parecer é de 5 (cinco) dias úteis, contado do dia posterior ao do recebimento da matéria.

Parágrafo Único - Rejeitado o parecer, o presidente designará outro relator que terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para oferecer novo parecer, refletindo a decisão contrária ao primeiro parecer.

Art. 12 - As decisões da comissão serão encaminhadas à Mesa Diretora, indicando as providências que devem ser adotadas em cada caso, que não poderão ser objetos de questionamentos por este colegiado.

Parágrafo Único - Das decisões da comissão cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Plenário da Assembléia Legislativa, só podendo ser interposto por parte interessada.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 13 - Os deputados que infringirem as normas contidas na Constituição Estadual, no Regimento Interno e neste Código, respeitado o direito da ampla defesa, sujeitar-se-á:

I - advertência escrita;

II - censura escrita;

III - perda do mandato.

Parágrafo Único - A comissão se obriga a apreciar em um prazo máximo de 30 (trinta) dias representação formulada por outro parlamentar, autoridade ou qualquer cidadão contra o deputado estadual.

Art. 14 - A advertência escrita será aplicada em casos que não se enquadrem dentre os tipificados nos artigos 15 e 16 deste Código.

Art. 15 - A censura escrita será aplicada nos casos em que o deputado:

I - deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a ele referidos no Regimento Interno;

II - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões da Assembléia Legislativa.

Art. 16 - O deputado será punido com a perda de mandato em caso de infringir a qualquer das proibições contidas no artigo 96 da Constituição Estadual.

Art. 17 - As penalidades previstas neste capítulo serão encaminhadas ao setor competente da Assembléia Legislativa, que fará as anotações nas fichas de assentamento dos deputados punidos.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 18 - A representação contra deputado estadual por fato sujeito à pena de perda do mandato, será recebida pela Mesa Diretora, que a encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e à Comissão de Constituição e Justiça, exceto os processos que tiverem origem na própria Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decidida pelo Plenário da Assembléia Legislativa, em escrutínio secreto, desde que acatada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma do art. 97 da Constituição Estadual.

Art. 19 - Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar adotará os procedimentos estabelecidos no art. 108 do Regimento Interno.

Art. 20 - É facultado a qualquer deputado, autoridade, cidadão ou entidades representativas de classe, representar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, através de denúncia devidamente comprovada, o descumprimento de preceitos neste Código por deputado estadual.

§ 1º - Não serão recebidas denúncias anônimas;

§ 2º - Recebida a denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar indicará relator e o promoverá a apuração dos fatos, seguindo os critérios estabelecidos no art. 108 do Regimento Interno.

Art. 21 - Qualquer deputado estadual poderá representar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar contra outro membro do Poder Legislativo Estadual que o tenha ofendido em sua honra, por qualquer meio, inclusive em debates no plenário.

Art. 22 - O processo disciplinar previsto neste Código não será interrompido com a renúncia do deputado.

Art. 23 - Em qualquer processo instaurado na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, estes serão substituídos pelos membros mais idosos, enquanto perdurarem os atos processuais.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, será convocado suplente.

Art. 25 - A Primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será instalada 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1997.

Deputado Luiz Otávio Campos
Presidente

Deputado Martinho Carmona
1º Secretário

Deputado Sebastião Oliveira
2º Secretário

DOE N° 28.632, de 13/01/1998.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.